

15.10.2020

A8-0198/265

Alteração 265
Benoît Biteau
em nome do Grupo Verts/ALE
Eric Andrieu

Relatório
Eric Andrieu

A8-0198/2019

Política agrícola comum - alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos
(COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Dadas as perturbações recorrentes nos mercados agrícolas, nomeadamente nos setores do leite e do açúcar, e a fim de estabilizar os mercados, assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola e preservar a soberania alimentar, a Comissão deve analisar o prospeto de novas medidas regulamentares fortes. Estas medidas podem prever a introdução de novos instrumentos para a regulamentação em matéria de fornecimento, melhorando o anterior sistema de quotas, ou a introdução de apoio anticíclico. Tais instrumentos permitiriam estabilizar e proteger os rendimentos dos produtores e prevenir a sobreprodução estrutural, que são condições necessárias para concretizar a ambição do Pacto Ecológico para uma transição agrícola.

Or. en

15.10.2020

A8-0198/266

Alteração 266

Benoît Biteau, Bronis Ropé
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório

A8-0198/2019

Eric Andrieu

Política agrícola comum – alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos
(COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Ao artigo 15.º, é aditado o seguinte número:

«2-A. Ao fixar o nível do preço de intervenção pública, o Conselho utiliza critérios objetivos e transparentes, que devem estar em consonância com o objetivo de assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola, nos termos do artigo 39.º do TFUE.

Or. en

Justificação

A alteração apela a uma maior transparência no processo de decisão do Conselho.

Alteração 267
Benoît Biteau
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Eric Andrieu

A8-0198/2019

Política agrícola comum – alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos
(COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 23

Texto da Comissão

Alteração

b-A) O artigo 23.º é alterado do seguinte modo:

i) No n.º 3, a alínea b), passa a ter a seguinte redação:

«b) O leite de consumo e as suas versões sem lactose, bem como as bebidas vegetais alternativas ao leite.»

ii) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. Os produtos distribuídos ao abrigo do regime escolar não podem conter:

a) açúcares adicionados;

b) sal adicionado;

c) matérias gordas adicionadas;

d) edulcorantes adicionados;

e) intensificadores artificiais de sabor E 620 a E 650 adicionados, conforme

definidos no Regulamento (CE)

n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho(1-A).»

1ª Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 16).

Justificação

A parte i) desta alteração destina-se a permitir a oferta de bebidas vegetais alternativas ao leite nos regimes escolares. A parte ii) destina-se a garantir que os produtos distribuídos através dos regimes escolares não contêm açúcares, sal, matérias gordas, edulcorantes nem intensificadores de sabor adicionados, sem exceções. É suprimido o segundo parágrafo do atual artigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, que permite aos Estados-Membros tentarem obter autorização para estes aditivos das suas autoridades nacionais de saúde e nutrição.

Alteração 268
Benoît Biteau
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Eric Andrieu

A8-0198/2019

Política agrícola comum – alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos
(COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 93 – n.º 1 – alínea a) – subalínea v)

Texto da Comissão

Alteração

v) obtenção a partir de castas pertencentes à espécie *Vitis vinifera* ou provenientes de um cruzamento entre **a espécie** *Vitis vinifera* e outra espécie do género *Vitis*.»;

v) obtenção a partir de castas pertencentes à espécie *Vitis vinifera* ou ***Vitis Labrusca* ou** provenientes de um cruzamento entre **as espécies** *Vitis vinifera*, ***Vitis Labrusca*** e outra espécie do género *Vitis*.»;

Or. en

Justificação

*Não existe qualquer justificação válida para excluir as variedades não *Vitis vinifera* de beneficiarem de denominações de origem. Variedades como «Uhudler» ou «fragolino» são tradicionalmente cultivadas em regiões específicas da Europa, onde estão bem enraizadas nas culturas locais e detêm importância socioeconómica. Essas castas devem ser protegidas de qualquer forma de apropriação indevida através de especificações precisas relativamente à sua produção, o que traria o benefício adicional de garantir elevados padrões de qualidade.*

Alteração 269
Benoît Biteau, Bronis Ropé
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Eric Andrieu

A8-0198/2019

Política agrícola comum – alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos
(COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 148

Texto da Comissão

Alteração

(22-A) O artigo 148.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 148.º

Relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos

1. Se um Estado-Membro decidir que todas as entregas de leite cru no seu território efetuadas por um agricultor a um transformador de leite cru devem ser objeto de um contrato escrito entre as partes e/ou decidir que os primeiros compradores devem apresentar uma proposta escrita de contrato para a entrega de leite cru pelos agricultores, esse contrato e/ou essa proposta de contrato deve preencher as condições estabelecidas no n.º 2.

Se o Estado-Membro decidir que as entregas de leite cru efetuadas por um agricultor a um transformador de leite cru devem ser objeto de um contrato escrito entre as partes, deve decidir igualmente que fase ou fases da entrega devem ser abrangidas por tal contrato, se a entrega de leite cru for efetuada por intermédio de um ou vários recoletores.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por "recoletor" uma empresa que transporte leite cru de um agricultor ou de

outro recoletor para um transformador de leite cru ou para outro recoletor, sendo a propriedade do leite cru transferida em cada caso.

1-A. Caso os Estados-Membros não utilizem as possibilidades previstas no n.º 1 do presente artigo, um produtor, uma organização de produtores, ou uma associação de organizações de produtores podem exigir que todas as entregas de leite cru a um transformador de leite cru sejam objeto de um contrato escrito entre as partes e/ou de uma proposta escrita de contrato apresentada pelos primeiros compradores, nas condições previstas no n.º 4 do presente artigo.

Se o primeiro comprador for uma micro, pequena ou média empresa, na aceção da Recomendação 2003/361/CE, o contrato ou a proposta de contrato não são obrigatórios, sem prejuízo da possibilidade de as partes utilizarem um contrato-tipo elaborado por uma organização interprofissional.

2. O contrato e/ou a proposta de contrato a que se referem os n.ºs 1 e 1-A devem:

- a) Ser feitos antes da entrega,*
- b) Ser feitos por escrito, e*
- c) Incluir, em particular, os seguintes elementos:*

i) o preço a pagar pela entrega, o qual deve:

- ser fixo e ser indicado no contrato e/ou*
- ser calculado através da combinação de vários fatores indicados no contrato, que podem incluir indicadores relevantes e de fácil compreensão e índices económicos e o método de cálculo do preço final, com base na produção de referência relevante e nos custos de mercado que sejam de fácil acesso e compreensíveis e reflitam as alterações das condições de mercado, o volume entregue e a qualidade ou composição do leite cru entregue.*

Para tal, os Estados-Membros que tenham decidido aplicar o n.º 1 podem estabelecer indicadores, de acordo com critérios objetivos e baseados em estudos realizados sobre a produção e a cadeia alimentar, a fim de permitir a sua determinação em qualquer momento,

ii) o volume de leite cru que pode ou deve ser entregue e o calendário dessas entregas. Não podem ser estabelecidas cláusulas de penalização por incumprimentos mensais,

iii) a duração do contrato, a qual pode ser determinada ou indeterminada com cláusulas de rescisão, iv) informações relativas aos prazos e processos de pagamento;

v) as modalidades de recolha ou de entrega de leite cru, e

vi) as regras aplicáveis em caso de força maior.

3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 1-A, não é exigível um contrato e/ou uma proposta de contrato caso o membro de uma cooperativa entregue o leite cru à cooperativa da qual é membro, e os estatutos dessa cooperativa ou as regras e as decisões neles previstas ou deles derivadas contenham disposições de efeitos semelhantes aos das disposições estabelecidas no n.º 2, alíneas a), b) e c).

4. Todos os elementos dos contratos de entrega de leite cru celebrados por agricultores, recoletores ou transformadores de leite cru, incluindo os referidos no n.º 2, alínea c), são negociados livremente entre as partes.

Não obstante o primeiro parágrafo, é aplicável uma ou mais das seguintes disposições:

a) Caso decida tornar obrigatórios os contratos escritos para a entrega de leite cru nos termos do n.º 1, o Estado-Membro pode estabelecer:

i) a obrigação de as partes chegarem a acordo sobre a relação entre uma determinada quantidade entregue e o preço a pagar por essa entrega,

ii) Uma duração mínima, aplicável apenas aos contratos escritos entre um agricultor e o primeiro comprador de leite cru; essa duração mínima deve ser de, pelo menos, seis meses e não pode prejudicar o correto funcionamento do mercado interno;

b) Caso decida que o primeiro comprador de leite cru tem de apresentar uma proposta escrita de contrato ao agricultor nos termos do n.º 1, o Estado-Membro pode prever que a proposta tenha de incluir uma duração mínima do contrato nos termos estabelecidos pela legislação nacional aplicável nesta matéria; essa duração mínima deve ser de, pelo menos, seis meses e não pode prejudicar o correto funcionamento do mercado interno.

O segundo parágrafo não prejudica o direito que assiste ao agricultor de recusar essa duração mínima, desde que o faça por escrito. Neste caso, as partes são livres de negociar todos os elementos do contrato, incluindo os referidos no n.º 2, alínea c).

5. Os Estados-Membros que fizerem uso das faculdades referidas no presente artigo notificam a Comissão da sua forma de aplicação.

6. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam as medidas necessárias para a aplicação uniforme do n.º 2, alíneas a) e b), e do n.º 3 do presente artigo e as medidas relativas às notificações que os Estados-Membros devem fazer nos termos do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.»

Or. en

Justificação

Esta alteração alinha a redação sobre os contratos, no presente n.º 2, alínea c), subalínea i), segundo travessão, com a redação sobre os contratos constante do compromisso sobre o artigo 157.º. Pretende-se garantir a coerência, para assegurar que o método de cálculo do preço final esteja incluído, de forma coerente, nos vários tipos de contratos, nos diferentes setores.

Alteração 270
Benoît Biteau
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Eric Andrieu

A8-0198/2019

Política agrícola comum – alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos
(COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 149

Texto da Comissão

Alteração

(22-B) O artigo 149.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 149.º

Negociações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos

1. Uma organização de produtores do setor do leite e dos produtos lácteos, reconhecida ao abrigo do artigo 161.º, n.º 1, pode negociar em nome dos seus membros agricultores, relativamente a uma parte ou à totalidade da sua produção conjunta, os contratos para a entrega de leite cru por um agricultor a um transformador de leite cru ou a um recoletor na aceção do artigo 148.º, n.º 1, terceiro parágrafo.

2. As negociações pela organização de produtores podem realizar-se:

a) Com ou sem transferência da propriedade do leite cru, pelos agricultores, para a organização de produtores;

b) Quer o preço negociado seja ou não o mesmo para a produção conjunta de alguns ou da totalidade dos agricultores membros;

c) Desde que, no que se refere a essa organização de produtores todas as

condições seguintes estejam cumpridas:

i) o volume de leite cru objeto dessas negociações não exceda 7,5 % da produção total da União,

ii) o volume de leite cru objeto dessas negociações, produzido em qualquer Estado-Membro, não exceda 45 % da produção nacional total desse Estado-Membro, e

iii) o volume de leite cru objeto das negociações, entregue em qualquer Estado-Membro, não exceda 45 % da produção nacional total desse Estado-Membro;

d) Contanto que os agricultores em causa não sejam membros de qualquer outra organização de produtores que negocie igualmente tais contratos em seu nome; no entanto, os Estados-Membros podem prever derrogações a esta condição em casos devidamente justificados em que os agricultores explorem duas unidades de produção distintas situadas em zonas geográficas diferentes;

e) Desde que o leite cru não esteja sujeito a uma obrigação de entrega resultante da filiação do agricultor numa cooperativa, nos termos das condições estabelecidas pelos estatutos da cooperativa ou pelas regras e decisões neles previstas ou deles derivadas; e

f) Desde que a organização de produtores notifique as autoridades competentes do Estado-Membro ou dos Estados-Membros em que desenvolve a sua atividade do volume de leite cru objeto dessas negociações.

3. Não obstante as condições estabelecidas no n.º 2, alínea c), subalíneas ii) e iii), uma organização de produtores pode negociar em aplicação do n.º 1 desde que, no que se refere a essa organização de produtores, o volume de leite cru que é objeto das negociações e é produzido ou entregue num Estado-Membro com uma produção total anual

de leite cru inferior a 500 000 toneladas, não exceda 45 % do total da produção nacional desse Estado-Membro.

4. Para efeitos do presente artigo, as referências às organizações de produtores abrangem as associações de organizações de produtores.

5. Para efeitos da aplicação do n.º 2, alínea c), e do n.º 3, a Comissão publica, pelos meios que entender adequados, as quantidades da produção de leite cru na União e nos Estados-Membros, recorrendo às informações mais atualizadas disponíveis.

6. Em derrogação do n.º 2, alínea c), e do n.º 3, mesmo que os limites superiores neles previstos não sejam excedidos, a autoridade da concorrência referida no segundo parágrafo do presente número pode decidir, em casos particulares, que a negociação pela organização de produtores seja reaberta, ou simplesmente não se realize, se entender que tal é necessário para prevenir a exclusão da concorrência ou para evitar um prejuízo grave para as PME transformadoras de leite cru no seu território.

No que se refere a negociações que envolvam mais do que um Estado-Membro, a decisão referida no primeiro parágrafo é tomada pela Comissão sem aplicar o procedimento a que se refere o artigo 229.º, n.os 2 ou 3. Noutros casos, essa decisão é tomada pela autoridade nacional da concorrência do Estado-Membro a que as negociações se referem.

As decisões referidas no presente número não são aplicáveis antes da data da sua notificação às empresas em causa.

7. Para efeitos do presente artigo:

a) “Autoridade nacional da concorrência”, a autoridade referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho^[1-B];

b) “PME”, uma micro, pequena ou média

empresa, na aceção da Recomendação 2003/361/CE.

8. Os Estados-Membros onde decorrerem as negociações nos termos do presente artigo notificam a Comissão da aplicação do n.º 2, alínea f), e do n.º 6.

^{1-B} Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 101.º e 102.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

Or. en

Justificação

Este artigo altera a alínea c) por forma a aumentar a quantidade de leite cru que uma organização produtora pode negociar coletivamente, a fim de obter uma maior influência nas negociações com os grandes intervenientes, concentrados nos níveis superiores da cadeia de abastecimento. Estas modificações são aplicadas ao n.º 2, alínea c), subalíneas i) a iii).

Alteração 271
Benoît Biteau
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Eric Andrieu

A8-0198/2019

Política agrícola comum – alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos
(COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 164

Texto da Comissão

Alteração

(22-C) O artigo 164.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 164.º

Extensão das regras

1. Se uma organização de produtores reconhecida, uma associação de organizações de produtores reconhecida ou uma organização interprofissional reconhecida que opere numa determinada circunscrição ou circunscrições económicas de um Estado-Membro for considerada representativa da produção, do comércio ou da transformação de um dado produto, o Estado-Membro em causa pode, a pedido dessa organização, tornar obrigatórios certos acordos, decisões ou práticas concertadas acordados no âmbito da mesma organização, por um período limitado, para outros operadores individuais ou agrupamentos que não sejam membros da organização ou associação e que operem na circunscrição ou circunscrições económicas em causa.

2. Para efeitos da presente secção, entende-se por “circunscrição económica” uma zona geográfica constituída por regiões de produção limítrofes ou vizinhas em que as

condições de produção e comercialização são homogéneas ou, para produtos com uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida, reconhecida ao abrigo do direito da União, a zona geográfica indicada no caderno de especificações.

3. Considera-se que uma organização ou associação é representativa se, na circunscrição ou circunscrições económicas em causa de um Estado-Membro:

a) Abranger, em proporção do volume da produção, do comércio ou da transformação do produto ou produtos em causa:

i) no caso das organizações de produtores no setor das frutas e produtos hortícolas, pelo menos 60 %, ou

ii) nos outros casos, pelo menos dois terços, e

b) Congregar, no caso das organizações de produtores, mais de 50 % dos produtores em causa.

No entanto, se, no caso de organizações interprofissionais, a determinação da proporção do volume de produção, ou de comércio, ou de transformação do produto ou produtos em causa originar dificuldades na prática, um Estado-Membro pode estabelecer regras nacionais para determinar o nível especificado de representatividade referido no primeiro parágrafo, alínea a), subalínea ii).

Se o pedido de extensão das suas regras a outros operadores abranger várias circunscrições económicas, a organização ou associação deve comprovar o nível mínimo de representatividade conforme definido no primeiro parágrafo, em relação a cada um dos ramos que reúne, em cada uma das circunscrições económicas abrangidas.

4. As regras cuja extensão a outros

operadores pode ser pedida ao abrigo do n.º 1 devem ter um dos seguintes objetivos:

- a) Conhecimento da produção e do mercado;*
- b) Regras de produção mais estritas do que as estabelecidas a nível da União ou nacional;*
- c) Elaboração de contratos e cláusulas-tipo, nomeadamente de partilha de valor e compensação justa, compatíveis com as regras da União;*
- d) Marketing;*
- e) Proteção do ambiente;*
- f) Medidas de promoção e exploração do potencial dos produtos;*
- g) Medidas de proteção da agricultura biológica e das denominações de origem, marcas de qualidade e indicações geográficas;*
- h) Investigação para valorizar os produtos, nomeadamente através de novas utilizações sem riscos para a saúde pública;*
- i) Estudos para melhorar a qualidade dos produtos;*
- j) Investigação, nomeadamente de métodos de cultivo que permitam limitar a utilização de produtos fitossanitários ou zoossanitários e garantam a preservação dos solos e a preservação ou melhoria do ambiente;*
- k) Prevenção e gestão de riscos fitossanitários, de saúde animal, de segurança alimentar ou ambientais, nomeadamente criando fundos mutualistas ou contribuindo para esses fundos;*
- l) Gestão e valorização dos subprodutos;*
- 1-A) Elaboração, aplicação e controlo das normas técnicas que permitem a avaliação exata das características do produto.*

Essas regras aplicam-se sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2018/848 e não podem prejudicar os demais operadores, nomeadamente os operadores biológicos, nem impedir a entrada de novos operadores do Estado-Membro em causa ou da União, não podem ter qualquer dos efeitos enumerados no artigo 210.º, n.º 4, e não podem ser incompatíveis de qualquer outro modo com o direito da União ou as regras nacionais em vigor.

(4-A) Quando a Comissão adota um ato de execução ao abrigo do artigo 222.º do presente regulamento, que autoriza a não aplicação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE aos acordos e decisões referidos no artigo 222.º, n.º 1, do presente regulamento, esses acordos e decisões podem ser objeto de extensão das regras nas condições previstas no presente artigo.

4-B. Quando o Estado-Membro procede à extensão das regras referidas no n.º 1, a organização em causa deve prever medidas proporcionadas para garantir o respeito pelas regras dos acordos que a extensão tornou obrigatórios.

5. A extensão das regras previstas no n.º 1 é levada ao conhecimento dos operadores mediante divulgação na íntegra numa publicação oficial do Estado-Membro em causa.

6. Os Estados-Membros notificam à Comissão as decisões adotadas ao abrigo do presente artigo.»

Or. en

Justificação

Esta alteração visa assegurar que os produtores biológicos não sejam prejudicados pelo estabelecimento de regras não adequadas ao seu setor. Também elimina a possibilidade de imposição de regras relativas à embalagem e às sementes a não-membros de uma organização de produtores, dado que estes dois domínios são particularmente sensíveis para os pequenos produtores e para aqueles que realizam vendas diretas ou comercializam através de cadeias de abastecimento curtas.

15.10.2020

A8-0198/272

Alteração 272
Benoît Biteau
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Eric Andrieu

A8-0198/2019

Política agrícola comum – alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos
(COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-D (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 165

Texto da Comissão

Alteração

(22-D) É suprimido o artigo 165.º.

Or. en

Justificação

A presente alteração suprime o artigo 165.º sobre contribuições financeiras de não-membros. Não é equitativo nem democrático que produtores que não sejam, eles próprios, membros de uma organização de produtores possam, ainda assim, a) ser obrigados a cumprir as regras impostas por uma organização de produtores de determinada dimensão, e b) ser obrigados, conseqüentemente, a fazer contribuições financeiras com vista ao cumprimento de tais regras. Os não-membros não estão, como é evidente, envolvidos no processo de decisão de uma organização de produtores, pelo que não é proporcionado obrigá-los a pagar pelo estabelecimento de regras em que não tiveram uma participação democrática.

Alteração 273
Benoît Biteau, Bronis Ropé
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Eric Andrieu

A8-0198/2019

Política agrícola comum – alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos
(COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-E (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 168

Texto da Comissão

Alteração

22-E) O artigo 168.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 168.º

Relações contratuais

1. Sem prejuízo do artigo 148.º, no que respeita ao setor do leite e dos produtos lácteos, e do artigo 125.º, no que respeita ao setor do açúcar, se um Estado-Membro decidir, em relação aos produtos agrícolas de um setor enumerado no artigo 1.º, n.º 2, excetuando o do leite e produtos lácteos e o do açúcar que:

a) Qualquer entrega no seu território por um produtor a um transformador ou distribuidor deve ser objeto de um contrato escrito entre as partes; e/ou

b) Os primeiros compradores devem apresentar por escrito uma proposta de contrato de entrega no seu território desses produtos agrícolas pelo produtor, esse contrato ou essa proposta de contrato devem satisfazer as condições estabelecidas nos n.ºs 4 e 6 do presente artigo.

1-A. Caso os Estados-Membros não utilizem as possibilidades previstas no n.º 1 do presente artigo, um produtor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores,

podem exigir que, no que respeita aos produtos agrícolas de um setor referido no artigo 1.º, n.º 2, com exceção do setor do leite e dos produtos lácteos e do setor do açúcar, todas as entregas dos seus produtos a um transformador ou a um distribuidor sejam objeto de um contrato escrito entre as partes e/ou de uma proposta escrita de contrato apresentada pelos primeiros compradores, nas condições estabelecidas no n.º 4 e no primeiro parágrafo do n.º 6 do presente artigo.

Se o primeiro comprador for uma micro, pequena ou média empresa, na aceção da Recomendação 2003/361/CE, o contrato e/ou a proposta de contrato não são obrigatórios, sem prejuízo da possibilidade de as partes utilizarem um contrato-tipo elaborado por uma organização interprofissional.

2. Caso o Estado-Membro decida que as entregas dos produtos abrangidos pelo presente artigo por um produtor a um transformador devam ser objeto de um contrato escrito entre as partes, decide igualmente que fase ou fases de entrega são abrangidas por tal contrato caso a entrega dos produtos em causa for efetuada através de um ou mais intermediários.

Os Estados-Membros asseguram que as disposições que adotam nos termos do presente artigo não prejudicam o bom funcionamento do mercado interno.

3. No caso descrito no n.º 2, o Estado-Membro pode estabelecer um mecanismo de mediação para cobrir os casos em que não haja mútuo acordo para celebrar tal contrato, garantindo assim relações contratuais justas.

4. Os contratos ou as propostas de contrato referidos nos n.ºs 1 e 1-A devem:

a) Ser feitos antes da entrega;

b) Ser feitos por escrito; e

c) Incluir, em particular, os seguintes elementos:

i) o preço a pagar pela entrega, o qual deve:

– ser fixo e ser indicado no contrato e/ou

– ser calculado através da combinação de vários fatores indicados no contrato, que podem incluir indicadores relevantes e de fácil compreensão e índices económicos e o método de cálculo do preço final, com base na produção de referência relevante e nos custos de mercado que sejam de fácil acesso e compreensíveis e reflitam as alterações das condições de mercado, o volume entregue e a qualidade ou composição dos produtos agrícolas entregues.

Para tal, os Estados-Membros que tenham decidido aplicar o n.º 1 podem estabelecer indicadores, de acordo com critérios objetivos e baseados em estudos realizados sobre a produção e a cadeia alimentar, a fim de permitir a sua determinação em qualquer momento,

ii) a quantidade e a qualidade dos produtos em causa que podem ou devem ser entregues, assim como o calendário dessas entregas;

iii) a duração do contrato, a qual pode ter uma duração determinada ou indeterminada com cláusulas de rescisão;

iv) informações relativas aos prazos e processos de pagamento;

v) modalidades de recolha ou de entrega dos produtos agrícolas, e

vi) as regras aplicáveis em caso de força maior.

5. Em derrogação dos n.ºs 1 e 1-A, não é exigível um contrato ou uma proposta de contrato caso o membro de uma cooperativa entregue os produtos em causa à cooperativa da qual é membro, e os estatutos dessa cooperativa ou as regras e as decisões neles previstas ou

deles derivadas contenham disposições de efeitos semelhantes aos das disposições estabelecidas no n.º 4, alíneas a), b) e c).

6. Todos os elementos dos contratos de entrega de produtos agrícolas celebrados por produtores, recoletores, transformadores ou distribuidores, incluindo os elementos referidos no n.º 4, alínea c), são negociados livremente entre as partes. Não obstante o disposto no primeiro parágrafo, são aplicáveis uma ou ambas das seguintes disposições:

a) Caso decida que a celebração de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas é obrigatória nos termos do n.º 1, um Estado-Membro pode estabelecer uma duração mínima, aplicável apenas aos contratos escritos entre um produtor e o primeiro comprador dos produtos agrícolas. Esta duração mínima deve ser de, pelo menos, seis meses e não pode prejudicar o correto funcionamento do mercado interno;

b) Caso decida que o primeiro comprador dos produtos agrícolas deve apresentar por escrito uma proposta de contrato ao produtor nos termos do n.º 1, um Estado-Membro pode prever que a proposta tenha de incluir uma duração mínima para o contrato, nos termos estabelecidos pela legislação nacional aplicável a esta matéria. Esta duração mínima deve ser de, pelo menos, seis meses e não pode prejudicar o correto funcionamento do mercado interno.

O segundo parágrafo não prejudica o direito do produtor de recusar essa duração mínima, desde que o faça por escrito. Neste caso, as partes são livres de negociar todos os elementos do contrato, incluindo os elementos referidos no n.º 4, alínea c).

7. Os Estados-Membros que fazem uso das opções a que se refere o presente artigo asseguram que as disposições introduzidas não prejudicam o correto funcionamento do mercado interno. Os

Estados-Membros notificam à Comissão o modo como aplicam as medidas introduzidas ao abrigo do presente artigo.

8. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam as medidas necessárias para a aplicação uniforme do n.º 4, alíneas a) e b), e do n.º 5 do presente artigo e as medidas relativas às notificações que os Estados-Membros devem fazer nos termos do presente artigo.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.»

Or. en

Justificação

Esta alteração alinha a redação sobre os contratos, no presente n.º 4, alínea c), subalínea i), segundo travessão, com a redação sobre os contratos constante do compromisso sobre o artigo 157.º. Pretende-se garantir a coerência, para assegurar que o método de cálculo do preço final esteja incluído, de forma coerente, nos vários tipos de contratos, nos diferentes setores.